

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/034.114/87-46

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.262

RECURSO Nº: 60.915 - IRPF - EX.: 1984

RECORRENTE : JOÃO LUIZ CORREA LIMA

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP

IRPF - ERRO MATERIAL - Uma vez constatado erro por ocasião da execução do acórdão, impõe a sua correção em homenagem a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ CORREA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão Nº 102-27.058 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Carlos Passuello.

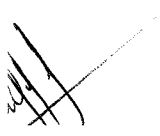
RECURSO Nº: 60.915
ACÓRDÃO Nº: 102-30.262
RECORRENTE : JOÃO LUIZ CORREA LIMA

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores do julgamento consubstanciado no Acórdão Nº 102-27.058, se acham descritos no minucioso relatório de fls. 150/153, ao qual nos reportamos como se aqui estivesse escrito.

Por outro lado, retornam os autos a julgamento desta Câmara, por força da alegação de erro material formulada às fls. 162/164 pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo a propósito da parcela excluída da exigência por ocasião do julgamento proferido em sessão realizada em 08 de junho de 1992.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A questão submetida ao julgamento desta Câmara consoante demonstrado no relatório de fls. 150/153 e manifestação fiscal de fls. 162/164, diz respeito a correção monetária do custo do ouro que o contribuinte alega ter vendido, nos termos consignados em sua declaração de rendimentos objeto de revisão.

Analizando a matéria com profundidade e, sobretudo considerando a impossibilidade de execução do Acórdão, a repartição de origem assim se pronunciou:

“Obseva-se que o interessado, no item 5 de seu Recurso ao Conselho, inverteu o decidido em Primeira Instância, pretendendo fazer crer que, com relação ao lucro de Cr\$ 11.830.000,00, houve consideração da correção de custo, reduzindo-o a Cr\$ 1.594.708,00 e a tributação do valor de Cr\$ 11.300.000,00 foi mantida sem correção do custo, embora houvesse identificação dos participantes. Nota-se, portanto, que o Egrégio Conselho apreciou recurso errôneo.

No Acórdão Nº 102-27.058 de fls. 149/159, deu-se provimento parcial ao recurso, admitindo-se a correção monetária do custo de aquisição do ouro em barra vendido e no último parágrafo do voto existe a orientação de que tal correção deva ser segundo a variação das OTN's entre as datas de compra e de venda desses bens.

Como relatado acima, só não foi admitida a correção monetária do custo de aquisição na apuração do lucro informado no Anexo 5 da declaração de IRPF/94 (Cr\$ 11.830.000,00) e, independente dessas operações não atenderem o disposto no item 4 da IN Nº 48/87, não existe nos Autos informações que as detalhem, ou seja, datas e valores de compra e de venda, para que



possamos calcular a correção do custo. Por não existir demonstrativo do valor apurado pelo contribuinte, fica prejudicado o cálculo da correção do custo e, inclusive, não há condições de se verificar se a mesma já está sendo considerada na quantia declarada, ou seja, se na informação, em sua declaração de bens, do lucro de Cr\$ 11.830.000,00, o próprio interessado, na obtenção, deste valor, já não teria reduzido, do valor da alienação, o custo de aquisição devidamente corrigido.”

Diante dessas considerações, efetivamente se faz presente o erro material no Acórdão acima citado, o que impõe, como medida de justiça, a sua correção.

Pelo exposto, voto no sentido de anular o Acórdão Nº 102-27.058, e negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 17 de outubro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR